ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – CASA MILITAR DO GOVERNADOR - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2008, sob a responsabilidade do Coronel HILTON ALMEIDA GUIMARÃES - REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC 375 / 2.011

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao exercício de **2008,** apresentada, fora do prazo legal, pelo Secretário Executivo Chefe do **CASA MILITAR DO GOVERNADOR**, **Coronel HILTON ALMEIDA GUIMARÃES**, cujo Relatório inserto às fls. 1470/1482 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

01. o Gestor responsável pelo **GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR**, no exercício, foi o **Coronel HILTON ALMEIDA GUIMARÃES;**
02. o **GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR** foi criado através da **Lei nº 3.936**, de **22 de novembro de 1977**, com finalidade de assistir o Governador do Estado nos assuntos da área militar. Inicialmente era órgão de primeiro nível hierárquico do Poder Executivo, passando com a **Lei Complementar nº 67**, de **07 de julho de 2005**, a integrar a Governadoria. Posteriormente, com a **Lei nº 8.186**, de **16 de março de 2007**, a Casa Militar (atual denominação) passou a integrar a Secretaria de Estado do Governo, sendo dirigida pelo Secretário Executivo Chefe, cargo ocupado, exclusivamente, por policial militar em serviço ativo, com as seguintes competências: a) garantir a segurança pessoal do Chefe do Poder Executivo, de sua família e dos locais de trabalho e de residência por ele utilizados, articulando-se com os demais órgãos de segurança do Estado; b) realizar a recepção, o estudo e a triagem dos expedientes militares encaminhados ao Chefe do Poder Executivo; c) promover a assistência direta e imediata ao Chefe do Poder Executivo no trato e na apreciação de assuntos de natureza militar; d) coordenar as relações do Chefe do Poder Executivo com as autoridades militares; e) fiscalizar o uso de veículos oficiais; f) coordenar o transporte aéreo do Chefe do Poder Executivo; g) prestar segurança pessoal de Autoridades Internacionais, Federais e Estaduais;
03. a **Lei nº 8.485**, de **09 de janeiro de 2008**, que trata do Orçamento Anual para o exercício de 2008, fixou a despesa para a Casa Militar do Governador no montante de **R$ 1.400.000,00**, equivalentes a **0,025%** da despesa total fixada na LOA (**R$ 5.642.911.000,00**);
04. a despesa empenhada no exercício, no montante de **R$ 1.786.057,72**, representou **27,58%** do valor da despesa fixada e constante no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), destacando-se as seguintes ações: manutenção e conservação de aeronaves, reparos e conservação de veículos e assistência às ações de apoio governamental;
05. foram abertos créditos adicionais suplementares que totalizaram **R$ 1.104.975,44**.
06. foram realizados **03 (três)** procedimentos licitatórios nas modalidades de Tomada de Preços, Convite e Inexigibilidade, no montante de **R$ 251.619,50**;
07. não foram celebrados convênios e nem adiantamentos no exercício em análise;
08. não houve inscrição de restos a pagar no exercício em análise;

09. não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise;

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

1. prestação de contas encaminhada fora do prazo legal;
2. ausência de licitação para aquisição de combustíveis para as aeronaves, no valor de **R$ 239.453,03**;
3. ausência de licitação para reparos e conservação de veículos, no valor de **R$ 457.294,53**;
4. excesso de gastos com reparos e conservação de veículos, no valor de **R$ 190.067,88;**
5. despesas com reparos e conservação em veículos não constantes na lista de veículos à disposição da Casa Militar;
6. distorções entre os dados sobre o veículo, em consulta de registro junto ao DETRAN, e a descrição do automóvel no ofício de solicitação de serviços e no histórico do empenho;
7. despesas com reparos e conservações de veículos pertencentes a particulares;
8. despesas não comprovadas com reparos e conservação de veículos, no valor de **R$ 48.495,00**;
9. ausência de licitação para locação de veículos, no valor de **R$ 42.242,68**;
10. subcontratação de serviços de locação de veículos através de uma empresa de turismo, no valor de **R$ 14.368,40**;
11. ausência de licitação para vestuários, no valor de **R$ 22.986,10**;
12. ausência de tombamento dos equipamentos e material permanente adquiridos no exercício, no valor de **R$ 11.681,50**;
13. classificação incorreta da despesa com passagens aéreas.

Instaurado o contraditório, o Gestor Responsável, **Coronel HILTON ALMEIDA GUIMARÃES,** apresentou a defesa de fls. 1487/1652, que a Auditoria analisou e concluiu por:

I - **SANAR** a irregularidade relativa à ausência de tombamento dos equipamentos e material permanente adquiridos no exercício, no valor de **R$ 11.681,50**;

II – **SANAR PARCIALMENTE** a irregularidade relativa a despesas não comprovadas com reparos e conservações de veículos pertencentes a particulares[1], reduzindo de **R$ 48.495,50** para **R$ 37.572,82**;

III - **MANTER** as demais irregularidades.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o **Ilustre Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, após considerações, pugnou pela:

1. **IRREGULARIDADE** da vertente prestação de contas, exercício de 2008, de responsabilidade do **Sr. HILTON ALMEIDA GUIMARÃES**, ex-Gestor do Gabinete Militar do Governador;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA LEGAL** ao **Sr. HILTON ALMEIDA GUIMARÃES**, nos termos da LOTCE-PB;

[1] Na conclusão do Relatório Inicial (fls. 1482) esta irregularidade não foi quantificada, muito embora tenha constado no corpo do Relatório (fls. 1477/1478).

3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, no montante equacionado pela d. Auditoria;
4. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum para as providências penais de estilo;
5. **RECOMENDAÇÃO** ao Gabinete Militar do Governador, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de propor, tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. muito embora o interessado tenha explicado as razões do atraso na entrega da prestação de contas anual (fls. 1487 e 1492/1493), a matéria requer **aplicação de multa** automática, nos termos do art. 5º da **Resolução Normativa RN TC nº 08/04**;
2. em que pese o Gestor não ter se manifestado acerca do suposto excesso de gastos com peças para reparo e serviços de conservação de veículos, no total de **R$ 190.067,88**, merece ser **desconsiderada** a pecha, visto que o cálculo por ela procedido está desprovido de um critério técnico coerente, ensejando apenas **recomendação** ao Gestor, com vistas a observar a relação custo-benefício de suas ações, visando dar cumprimento aos Princípios da Economicidade e da Eficiência da Gestão Pública;
3. quanto às distorções entre os dados sobre o veículo, em consulta de registro junto ao DETRAN, e a descrição do automóvel no ofício de solicitação de serviços e no histórico do empenho, verifica-se (fls. 1489) que a falha é de caráter formal e não trouxe prejuízo ao erário, ensejando apenas **recomendação**, com vistas a que não mais se repita;
4. outrossim, não há prova substancial para glosar as despesas realizadas em 2008 com reparos e conservação em veículos não constantes na relação daqueles encontrados "à disposição da Casa Militar do Governador" em **23/02/2009** (fls. 331), bem como aqueles supostamente pertencentes a particulares, como entende a Auditoria (fls. 1656/1657), considerando-se, para isso, os motivos expostos no item anterior, além de não contemplar os demais fatores que permeiam a matéria, merecendo ser **desconsiderada** a pecha, sem prejuízo de **recomendação**, com vistas a que o Gestor zele pela organização e clareza de toda a documentação comprobatória das respectivas despesas, primando-se pelo atendimento aos Princípios que regem a Administração Pública, especialmente aos da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade, sob pena de trazer consequências adversas em situações futuras;
5. em se tratando da subcontratação de serviços de locação de veículos através de uma empresa de turismo, no valor de **R$ 14.368,40**, a Auditoria (fls. 1479) não questiona a efetividade destas despesas, enfatizando tão somente a relação custo-benefício dessa contratação, visto que a o serviço poderia ter sido contratado diretamente à Empresa LOCALIZA, por um custo inferior, fato que enseja apenas **recomendação**, com vistas a que se observe ao que estabelece os Princípios da Economicidade e Eficiência da Gestão Pública;

6. concernente à classificação incorreta da despesa com passagens aéreas, a falha é de caráter técnico-contábil e, embora tendo ferido o princípio da legalidade orçamentária, não gerou prejuízo ao erário, **recomendando-se** o atual Gestor a não mais repeti-la, bem como a observar atentamente às normas de contabilidade pertinentes à matéria;
7. permaneceram desacobertadas dos devidos procedimentos licitatórios, despesas relativas à aquisição de combustíveis[2] (**R$ 239.453,03**), peças para reparo e serviços de conservação de veículos (**R$ 457.294,53**), locação de veículos (**R$ 42.242,68)** e aquisição de vestuários (**R$ 22.986,10**), totalizando **R$ 761.976,34**, correspondente a **42,66%** do total da despesa empenhada no exercício (**R$ 1.786.057,72)**, o que enseja a emissão de **ressalvas** nestas contas, além de **aplicação de multa** e **recomendações**, no sentido de que se observe com rigor o que preconiza a Lei 8.666/93.

Isto posto, propõe aos integrantes deste egrégio Tribunal Pleno, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR**, de responsabilidade do **Coronel HILTON ALMEIDA GUIMARÃES**, referentes ao exercício de 2008;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Coronel HILTON ALMEIDA GUIMARÃES**, no valor de **R$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de **desobediência à Lei de Licitações e à Resolução Normativa RN TC nº 08/04**, constituindo infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, incisos II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
3. **CONCEDAM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa aplicada, que deverá ser recolhida aos cofres públicos estaduais, especificamente, ao FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à atual Administração do **GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR**, no sentido de que não se repitam as falhas verificadas nestes autos, buscando-se cumprir ao que estabelecem os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e Economicidade, que regem a Administração Pública.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03900/09,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

---

[2] De acordo com a defesa (fls. 1487/1488), quanto à ausência de licitação para aquisição de combustíveis para as aeronaves, das empresas que retiraram o Edital dos **Pregões nº 353/2007** e **450/2007**, nenhuma compareceu à reunião marcada (fls. 1513/1514), tendo se iniciado em 2008 o procedimento de Dispensa Licitatória (fls. 1519/1524), o qual também não se concretizou por insuficiência de dotação orçamentária. A Auditoria não admitiu estes argumentos, pois a pecha ocorreu também em 2007 (fls. 1654/1655).

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR, de responsabilidade do Coronel HILTON ALMEIDA GUIMARÃES, referentes ao exercício de 2008;***
2. ***APLICAR multa pessoal ao Coronel HILTON ALMEIDA GUIMARÃES, no valor de R$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de desobediência à Lei de Licitações e à Resolução Normativa RN TC nº 08/04, constituindo infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, incisos II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;***
3. ***CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa aplicada, que deverá ser recolhida aos cofres públicos estaduais, especificamente, ao FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
4. ***RECOMENDAR à atual Administração do GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR, no sentido de que não se repitam as falhas verificadas nestes autos, buscando-se cumprir ao que estabelecem os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e Economicidade, que regem a Administração Pública.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de junho de 2.011.

_____
Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
Presidente

_____
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb em exercício

mgsr